



PARECER CREMEB Nº 19/13
(Aprovado em Sessão Plenária de 15/05/2013)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 206.924/11

ASSUNTO: Licode de médico Cirurgião, credenciado por plano de saúde apenas para realizar consultas, poder cobrar cirurgia em caráter particular

RELATOR: Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcellos

EMENTA: Não comete ilícito ético médico que cobrar cirurgia do paciente em caráter particular quando possuir credenciamento apenas para consultas, desde que não fira os termos do seu contrato de credenciamento e que o paciente tenha conhecimento desta condição no momento do agendamento da consulta. Nas situações de urgência/emergência e naquelas onde atua como sobreaviso, a negociação de honorários não poderá retardar a realização do procedimento.

Da Consulta

Consulente encaminha questionamento ao Cremeb acerca da possibilidade de cobrar cirurgia em caráter particular de paciente que possui convênio, para o qual o médico é credenciado apenas para realizar consultas. Afirma que mesmo esclarecendo aos pacientes que realizará a cirurgia em caráter particular, pois não possui credenciamento para cirurgia e que outros médicos possuem o credenciamento, os pacientes preferem realizar o procedimento com sua equipe.

Do Parecer

Inicialmente, recorrendo ao Código de Ética Médica, temos no Capítulo I, que trata dos Princípios Fundamentais:

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

No Capítulo II, que trata dos Direitos do Médico temos que:

É direito do médico:

X- Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

O Capítulo VIII, que trata da Remuneração Profissional, determina:

É vedado ao médico:

Art. 61. Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.



Art. 65. Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.

Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.

Em resposta ao Expediente 152.182/08 a Assessoria Jurídica do Cremeb se manifesta sobre semelhante tema, motivado por solicitação da Corregedoria. Esta consulta apresenta duas questões. Na primeira, o consultente daquele expediente questiona se comete infração ética o médico que trabalhando em hospital como prestador de serviços, se nega a receber honorários médicos através de convênios do hospital, fazendo a cobrança particular. Para esta questão, a Assessoria Jurídica entendeu que não existindo acordo entre o hospital e o corpo clínico para que os pacientes internados fossem atendidos pelos seus respectivos convênios, não haveria óbice para a realização da cobrança de honorários de forma particular.

Na segunda questão, questiona se estando o médico credenciado como pessoa física ou jurídica haveria óbice ético em proceder a cobrança particular de seus honorários médicos em caso de cirurgia, por entender vergonhoso os valores pagos pelos convênios para tais procedimentos. Para esta questão a Assessoria Jurídica do Cremeb entende que é necessário verificar os termos do contrato de credenciamento e que o pagamento de valores ditos vergonhosos não constituiria razão suficiente para justificar a quebra do contrato.

Na consulta em análise a questão é um pouco mais inusitada pois existe um credenciamento “parcial”, que vale para consulta porém não vale para cirurgia. Algumas características deste contrato não foram explicitadas na consulta e certamente contribuiriam para o seu melhor entendimento, como por exemplo se o contrato é com pessoa física ou jurídica, se na forma de pessoa jurídica se existem outros sócios e se existem sócios que atuam em especialidades clínicas. Essas informações poderiam esclarecer os motivos de ter ocorrido um contrato tão surpreendente que é credenciar um cirurgião apenas para consultas médicas.

Diante da indisponibilidade destas informações, inicialmente entendemos da mesma forma que a AJUR do Cremeb. Deve ser identificado o que reza o contrato estabelecido entre as partes, para se verificar a pertinência da cobrança de procedimentos cirúrgicos de forma particular.

A existência de credenciamento apenas para consulta médica, considerando as questões levantadas anteriormente, não impede que o cirurgião faça a cobrança de seus honorários cirúrgicos de forma particular. Tal cobrança, em tese, não caracterizaria infração ética.

No entanto a existência desta situação deve ser evitada, pois pode suscitar uma questão de ordem moral que diz respeito ao acesso do paciente ao médico credenciado. Se a consulta médica é uma forma dos pacientes de determinada operadora de saúde terem acesso aos médicos credenciados, estão em



igualdade de condições os médicos que são obrigados a operar pelo plano de saúde e aquelas que podem operar em caráter particular? Certamente que não.

Considerando essa situação descrita, nos parece que o mais coerente seria realizar a extensão de credenciamento também para a cirurgia, se fosse do interesse da operadora de saúde e do médico. Não sendo do interesse de alguma das partes, que fosse então feito o descredenciamento também da consulta médica. Desta forma os médicos que atendem a esta operadora estariam em igualdade de condições, afastando definitivamente a possibilidade de privilégios para determinados grupos de credenciados.

Finalmente cabe ainda uma consideração sobre atendimentos em urgência/emergência e na forma de sobreaviso. Está claro que nas situações de urgência/emergência a negociação quanto a forma de pagamento dos honorários médicos não deve retardar a realização do adequado procedimento.

Nas situações de atendimento na forma de sobreaviso deve estar acordado previamente entre o corpo clínico e o hospital como se dará o pagamento dos honorários médicos devidos. Nesta negociação devem ser estabelecidas as regras para o atendimento dos convênios que o hospital possui e a possibilidade de cobrança em caráter particular. Ressalte-se que a participação na escala de sobreaviso é opcional para os médicos do corpo clínico e que existindo atendimento na forma de sobreaviso, este deve ser remunerado conforme Resolução CFM nº 1.834/08.

Conclusão

Diante do exposto, a cobrança de cirurgia em caráter particular por cirurgião que só possuiu credenciamento para atendimentos de consultas médicas, não feriu o Código de Ética Médica, sendo imprescindível que o paciente seja informado desta condição no momento do agendamento da consulta. Entretanto, recomendando-se que tal situação seja evitada, e que o credenciamento seja realizado de forma integral, abrangendo consulta e cirurgia, ou que ocorra o descredenciamento completo da operadora. Nas situações de urgência/emergência e naqueles onde atua como sobreaviso, a negociação de honorários não poderá retardar a realização do procedimento. Os médicos que participam da escala de sobreaviso devem ter sua disponibilidade remunerada conforme determina a Resolução CFM nº 1.834/08.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 02 de maio de 2013.

Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcellos
Relator